

UMA MELODIA HEGELIANA PARA A COMPREENSÃO DA EMPRESA

Daniel Almeida Rodrigues
Mestrando em Direito Empresarial pela
Faculdade de Direito Milton Campos

RESUMO

Partindo de uma crítica às propostas científicas mecanicistas, que utilizam o método cartesiano de fragmentação da realidade em campos estanques de investigação, mas se mostram limitadas na sua capacidade de efetiva compreensão do objeto estudado com suas múltiplas relações e vinculações com os demais objetos da realidade e a com a própria totalidade da realidade, defendemos a necessidade de novos paradigmas científicos para a efetiva compreensão da realidade de suas contradições.

Para tanto, o presente artigo apresenta uma proposta filosófica (reflexiva) a respeito da possibilidade de compreensão das coisas e da realidade, com suas complexidades e incoerências. A título didático, diante do grau de abstração que essa proposta reflexiva requer, valemo-nos de uma analogia com a Teoria Musical, na qual temos o peculiar fenômeno das séries harmônicas que compõe as notas musicais e servem de significativo exemplo à proposta compreensiva aqui defendida.

Feita essa proposta inter e transdisciplinar, objetivamos aplicá-la na compreensão da empresa, em um caminho dialético, pelo qual primeiramente afirmamos a empresa como resultado da ação do empresário, para depois negarmos essa afirmação, vendo a empresa como o resultado de um feixe de interesses e vontades sociais, muitas vezes divergentes.

Estabelecida essa contradição, na conclusão iremos buscar uma síntese compreensiva da empresa como espaço contemporâneo especial de encontro, tensão e harmonização do agir humano.

Palavras chaves: Empresa, Compreensão, Hegel, Teoria Musical

A HEGELIAN MELODY FOR THE COMPREHENSION OF THE ENTERPRISE

ABSTRACT

Starting from a criticism towards the mechanical and scientific proposals, that use the Cartesian method of reality fragmentation in fields of investigation, but that are limited in their effective capacity of comprehension of the object of study with its multiple relations and connections to the other objects of reality and with the total reality in itself, we defend the necessity of new scientific paradigms for the effective comprehension of reality and its contradictions.

With this aim, the present article presents a philosophic (reflexive) proposal regarding the possibility of comprehension of things and reality, with its complexities and incoherencies. For didactic purposes, because of the abstraction skills required by this proposal, we use an analogy with the musical theory, in which we have the peculiar phenomenon of harmonic series that compose the musical notes and that serve as a significant example to the comprehensive proposal hereby defended.

Once this multi and trans-disciplinary proposal has been made, we intend to apply it in the comprehension of the enterprise itself, in a dialectic way, through which, firstly, we set the company as the result of an entrepreneur's action, and after, deny it, seeing the enterprise as the result of a net of interests and social wishes that are, in a number of times, divergent.

Once this contradiction has been established, we will seek a comprehensive summarization of the enterprise in a special contemporary space of mingling, tension and harmonization of human actions.

Key words: Enterprise, comprehension, Hegel, musical theory

1. Introdução

1.1 A necessidade de compreensão

O propósito do presente trabalho é auxiliar na construção da compreensão da empresa e do papel ocupado (e o destinado) a esta na sociedade atual. Entendemos que, embora bastante utilizados e debatidos, os conceitos de e pertinentes à empresa ainda estão por serem devidamente compreendidos.

Temos um nítido propósito filosófico, reflexivo, na presente investigação, o que quer dizer que a mesma pretende ter um caráter de *saber de terceiro grau*. A partir do conhecimento científico de nosso tempo, buscamos melhor compreender a empresa, o que não gera necessariamente um aumento do saber dogmático, incumbência esta do *saber de segundo grau*, que é a ciência propriamente dita.¹

Desse modo, partiremos do conhecimento técnico-dogmático fornecido pela ciência do Direito, mais especialmente pelo vetusto Direito Comercial e pelo ordenamento jurídico pátrio pertinente, como diretriz estruturante da compreensão aqui buscada, mas que não será limitada apenas a essa área do conhecimento. Trabalharemos no campo da ciência e da filosofia do Direito sem, contudo, desprezar o conhecimento fornecido pelas ciências afins, tal como a economia, e que sejam pertinentes ao tema proposto.

Para tanto, procuramos utilizar a mencionada perspectiva compreensiva, pela qual buscamos alcançar algumas outras conexões da ação empresária, em uma proposta que pretende ser inter e transdisciplinar. Com isso, queremos alcançar racionalmente a empresa, mas com um propósito reflexivo, abarcando sua afirmação e suas contradições para, ao final, entabularmos uma proposta de compreensão da mesma que seja capaz de promover uma síntese de seu papel na sociedade hodierna.

1.2. Uma melodia hegeliana para a compreensão

¹ Cf. SALGADO. *A idéia de justiça em Kant*. p. 13.

A análise mecanicista², em que pese sua utilidade para o conhecimento das coisas (suas composições, funcionalidades e finalidades) mostra-se fragmentária e não permite uma verdadeira compreensão, na medida em que não consegue absorver as incoerências intrínsecas à realidade, bem como não capta as relações do objeto pesquisado com o sujeito (pesquisador) e as demais partes da totalidade, e a própria totalidade em que está imerso.

Entendemos que a efetiva compreensão das coisas não pode se limitar apenas a uma investigação do objeto, isolado de suas relações com a totalidade e com o próprio pesquisador, em modelos de perfeição ideais, mas distantes da realidade em que as coisas se dão ao conhecimento. Defendemos que essa investigação deve se dar de modo a alcançar racionalmente as complexidades, as inter e trans-relações, e as constantes contradições que os fenômenos da realidade apresentam.³

Por seu grau de abstração, esse método dialético não se mostra de fácil acesso. Providencial, a teoria musical mostra-se bastante útil na compreensão desse instrumental dialético cognitivo e de sua utilidade prática diante de uma realidade concretamente contraditória, nesse movimento de afirmações, negações e sínteses. Para tanto, faz-se necessário alguns esclarecimentos a respeito da teoria musical.

As vibrações regulares (movimentos completos de vai e vem) de corpos elásticos, transmitidas ao ar e neste propagadas sob a forma de ondas sonoras, e captadas pelo aparelho auditivo humano, são as sensações que denominamos sons (notas) musicais.

Como é sabido, na cultura ocidental, trabalhamos com sete sons musicais, quais sejam: Dó, Ré, Mi, Fá, Sol, Lá, Si. Além destes, contamos ainda com mais cinco sons musicais que são os intervalos de meio tom entre essas mesmas notas: Dó # (Dó sustenido), Ré # (Ré sustenido); Fá # (Fá sustenido); Sol # (Sol sustenido); Lá # (Lá sustenido). Esse intervalo de meio tom entre os sons musicais não é possível entre as notas Mi e Fá e entre as notas Si e Dó, pois estas não possuem intervalo entre si de um tom, como ocorre com as demais, e sim de meio tom, sendo que o acréscimo de meio tom ao Mi e

² Cf. Capra. *O ponto de mutação*.

³ PRIGOGINE. *O fim das certezas*. p. 14.

ao Si resultará, respectivamente, nas próprias notas Fá e Dó, ou seja, notas já contabilizadas.

Portanto, temos a totalidade de 12 sons musicais: Dó, Dó #, Ré, Ré #, Mi, Fá, Fá #, Sol, Sol #, Lá, Lá # e o Si. Mas é importante salientarmos que esta afirmação quantitativa é válida somente para a cultura ocidental, que utiliza o meio tom como menor intervalo entre as notas musicais, fato que não ocorre em vários exemplos da cultura oriental.

Tomando essas notas como a totalidade dos sons musicais existentes (o todo), é natural pensarmos que cada uma delas é composta somente dela própria e, portanto, distinta das demais notas.

Contudo, com a utilização de aparelhos apropriados⁴, que permitem a análise da composição vibratória dos sons (ou seja, sua decomposição), surge o espanto: ao contrário do que poderíamos esperar, cada som musical não é composto apenas de si mesmo, mas também de um feixe composto pela totalidade dos demais tons musicais, que vibram harmonicamente dentro daquela primeira nota vibrada (esta que se convencionou chamarmos de som fundamental ou som gerador), em sons secundários e gradativamente mais e mais sutis, até os imperceptíveis aos ouvidos humanos, formando o que se denomina de Série Harmônica.⁵

Em outras palavras, cada som musical, como a nota Dó soada da corda de um violão, além do próprio som fundamental (Dó), guarda em sua composição o som da sua oitava (que é o próprio Dó uma oitava acima), a sua quinta (o som Sol), a sua quarta (o Fá) e assim por diante, tendendo ao infinito.

Percebe-se então que a mencionada nota Dó é ela (som fundamental) e é, ao mesmo tempo, todas as notas musicais, nela contidas. Ela é, a um só tempo, indivíduo (o Dó que é apenas um de todos os sons musicais) e o todo (o som Dó que contém dentro de si todos os sons musicais); é continente (contém todos os sons musicais dentro de si) e

⁴ Ouvidos sensíveis e treinados também são capazes de perceber, embora parcialmente, esse fenômeno.

⁵ Cf. MED, Bohumil. *Teoria da Música*, p. 92-93. Também em CHEDIAK, Almir. *Harmonia e improvisação*. p. 42-43.

contida (é componente de todas as outras notas musicais); afirmação (é o indivíduo) e negação (não é indivíduo, é o todo).

A série harmônica, que ocorre em todos os sons musicais, ocorre de modo tal, que esse feixe de sons musicais arranja-se de modo diverso dentro de cada som fundamental, uns mais intensos, outros menos, em infinitas possibilidades de combinações cujo resultado nos permite distinguirmos um som dos demais, assim como nos permite também identificar se uma mesma nota Dó é originada de um violão, de um piano ou do aparelho vocal humano, por exemplo.

Conforme mencionamos anteriormente, esse parêntese de teoria musical, objetiva exemplificar e auxiliar na compreensão da proposta reflexiva aqui exposta, e de sua utilidade prática para se alcançar a realidade com a razão. E no caso do objeto da presente investigação, a empresa, o espanto não é menor.

A importância da empresa em nossa sociedade hodierna já seria suficiente para justificar esta busca de compreensão. Entretanto, a nebulosidade que ainda paira sobre tema tão importante torna premente, primeiramente, um melhor entendimento do fenômeno e de seu universo gravitacional, bem como das conceituações pertinentes aos mesmos, em um processo de afirmação da empresa como resultado da ação do empresário para, em seguida, nos colocarmos à disposição da compreensão da empresa como reflexo decorrente de diversas forças, trabalho ao qual nos dedicaremos no desenvolvimento a seguir.

Salientamos, contudo e por óbvio, que este artigo não tem a pretensão de esgotar o tema empresa, mas sim de acrescentar uma partícula reflexiva sobre a compreensão desse fenômeno abstrato e dinâmico que é a empresa, e como esta se mostra em nossa realidade.

2. Desenvolvimento

2.1. Alguns esclarecimentos preliminares: o que não é a empresa.

Antes de entrarmos no conceito propriamente dito da empresa, para começarmos o movimento dialético aqui pretendido, necessário se faz alguns esclarecimentos relativos à conceituação técnica de elementos correlatos à atividade empresária e que, com certa frequência, são tomados inadequadamente como se fossem a própria empresa.

Enfrentaremos então três conceitos correlatos, fundamentais ao entendimento do tema, no intuito esclarecer algumas confusões terminológicas comuns ao universo empresarial, mas que acabam por gerar mal-entendidos que comprometem um melhor entendimento do tema.⁶

Conforme ensina Wille Duarte Costa: “o empresário é o sujeito de direito que exerce e dirige a atividade econômica. É ele quem assume todos os riscos da empresa, orienta os seus negócios, determina a forma de sua realização e é quem figura nos pólos das relações jurídicas decorrentes.”⁷

Temos então que o empresário (sujeito de direito que pode se apresentar como pessoa natural, no caso do empresário individual, ou pessoa jurídica, no caso de sociedade empresária) é o titular da empresa (objeto de direito). Entendemos sujeito de direito no sentido daqueles que possuem personalidade, ou seja, capacidade genérica para adquirir direitos e contrair deveres.⁸

Por sua vez, os objetos de direitos compreendem os “... os bens jurídicos. (...) São bens jurídicos, antes de tudo, os de natureza patrimonial. Tudo que se pode integrar no nosso patrimônio é um bem, e é objeto de direito subjetivo.”⁹

Assim, empresa vem a ser um objeto de direito, uma propriedade, ou ainda, como ensina Fábio Konder Comparato, uma propriedade dinâmica. Para esse autor, a propriedade dinâmica se distingue da propriedade estática, esta que se caracteriza pela

⁶ Cf. REQUIÃO. *Curso de direito comercial*, 1.º v., p. 60.

⁷ COSTA. *A possibilidade de aplicação do conceito de comerciante ao produtor rural*. Tese de Doutorado, 1994. p. 142.

⁸ Cf. PEREIRA. *Instituições de direito civil*. p. 213-214.

⁹ PEREIRA. *Instituições...*, p. 400-401.

proteção da *fruição exclusiva do dominus*¹⁰, enquanto a noção de propriedade dinâmica diz mais respeito ao controle dos bens de produção.¹¹

Percebemos então que na maioria das vezes em que se utiliza o termo empresa, mas com sentido de agente volitivo (com personalidade), conforme o direito pátrio, emprega-se de modo tecnicamente inadequado, pois empresa, sendo objeto de direito, não pode ter “vontade”, não é ser de iniciativa. Correto seria utilizarmos o termo empresário ou sociedade empresária (ao invés de *empresa tal*, diríamos *a sociedade empresária tal*).

Nesta perspectiva não há dúvida, a empresa é objeto de direito de seu proprietário, que vem a ser o empresário¹², este o único que poderá ter personalidade, seja natural ou jurídica. E é o próprio Código Civil que assim determina, nos termos de seu artigo 985, ao estabelecer que a sociedade somente adquire a personalidade jurídica com “... a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos...”¹³.

Assim, no direito pátrio em vigor, a empresa não pode possuir personalidade, cabendo esta somente aos seus proprietários, seja através da própria personalidade natural do empresário individual, seja através da personalidade jurídica de uma sociedade empresária regularmente inscrita.

Alias, mesmo que tardiamente, cabe uma explicação de emprego do termo empresário neste estudo. Sempre que utilizamos o termo empresário, o fazemos no sentido de gênero, subentendendo essas duas possibilidades: empresário individual e sociedade empresária. Quando quisermos nos referir somente a uma dessas espécies empresárias, utilizaremos o termo específico pertinente.

Quanto ao empresário, como dissemos, este pode ser uma pessoa natural – empresário individual – aquele que exerce a atividade empresária em nome próprio, ou pode ser

¹⁰ COMPARATO. *O poder de controle na sociedade anônima*. p. 129.

¹¹ Cf. COMPARATO. *O poder de controle na sociedade anônima*. p. 130.

¹² Nesse sentido, REQUIÃO. *Curso...*, 1.º v., p. 60.

¹³ BRASIL. Código Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>
Acesso em: 27 set. 2007.

uma pessoa jurídica – a sociedade empresária. “A empresa não pressupõe, como se vê, necessariamente, uma sociedade empresária.”¹⁴

Faz-se necessário um outro alerta aqui. No caso das sociedades empresárias, estas poderão ser administradas por um de seus sócios ou acionistas, ou por um terceiro escolhido para tal função, ou até mesmo por um colegiado. Nestes casos, as pessoas naturais que exercem essas funções não podem ser identificadas como empresárias ou empresários. Em termos técnicos adequados eles seriam mandatários, administradores. Nem os sócios das sociedades empresárias, e nem mesmo os controladores, podem ser denominados por empresários, mas sim por empreendedores, investidores, acionistas.

Repisamos, empresária é a sociedade empresária, sujeito de direito detentor de personalidade jurídica e proprietário do objeto de direito que é a empresa, e não os seus administradores e executivos. Cometer tais equívocos terminológicos seria o mesmo que desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade empresária, confundindo outorgante com outorgado.

Outro conceito correlato e pertinente ao universo gravitacional da empresa é o de estabelecimento comercial. Este vem a ser o aparelhamento necessário ao exercício da atividade empresarial, compondo-se de “... elementos corpóreos e incorpóreos, que o empresário comercial une para o exercício de sua atividade.”¹⁵

São em parte (mas não apenas) os elementos palpáveis da empresa, que se mostram aos órgãos perceptivos humanos, como o local onde é exercida a atividade empresária e que, por vezes, é confundido com a própria empresa. Contudo, reafirma-se, o estabelecimento comercial não se resume apenas a isso, conforme ensina João Eunápio Borges:

Estabelecimento comercial não é apenas a casa, o local o cômodo no qual o comerciante exerce sua atividade. Mas é o conjunto, o “complexo das várias forças econômicas e dos meios de trabalho que o comerciante consagra ao

¹⁴ REQUIÃO. Curso..., 1.º v., p. 61.

¹⁵ REQUIÃO. Curso..., 1.º v., p. 270.

*exercício do comércio, impondo-lhes uma unidade formal, em relação com a unidade do fim”, para o qual este as reuniu e organizou. Este conjunto constitui, como lembra Carvalho de Mendonça o organismo econômico aparelhado para o exercício do comércio. É o instrumento, é a máquina de trabalho do comerciante.*¹⁶

Por fim das distinções necessárias à presente análise, resta falarmos do termo firma, comumente empregado como sinônimo de empresa. Tal utilização se dá, talvez, por influência do direito Anglo-Americano, para o qual firma (*firm*) possui o mesmo sentido de empresa.¹⁷ Contudo, no direito pátrio, tal identificação não é admissível. Em nosso ordenamento jurídico, firma tem a ver com o sentido de assinatura e de uma das espécies de nome empresarial.¹⁸

Firma, para o Direito Comercial, é uma das espécies de nome empresarial. Nos termos do art. 1155 do Código Civil, o nome empresarial pode ser, regra geral, de duas espécies, quais sejam: a firma (ou razão social), que vem a ser o nome empresarial constituído a partir do nome de sócio; e a denominação social, no qual, salvo a exceção prevista no parágrafo único do art. 1160 do Código Civil, não se identifica o nome dos sócios, mas utiliza-se de um nome abstrato qualquer e ou uma referência ao objeto explorado pela sociedade empresária.¹⁹

Essas diferenciações são fundamentais à boa compreensão da empresa, para que não se confunda a mesma com o local em que a atividade é exercida, e nem se lhe atribua, como ocorre com freqüência, responsabilidades e vontades atinentes a um sujeito de direito, agente volitivo, e incompatíveis com um objeto de direito. Concluída esta etapa, passamos então ao início de nosso movimento dialético, com a afirmação da empresa como reflexo da ação do empresário.

2.2. A empresa como resultado da ação empresária.

¹⁶ BORGES, João Eunápio. *Curso de direito Comercial terrestre*. p. 187.

¹⁷ Cf. VERÇOSA. *Curso de Direito Comercial* 1. p. 157 e ss.

¹⁸ Cf. VERÇOSA. *Curso de Direito Comercial* 1. p. 157.

¹⁹ BRASIL. Código Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm> Acesso em: 27 set. 2007.

Feitas essas distinções, resta-nos ainda enfrentarmos o que vem a ser a empresa, conceito que ainda carrega muita nebulosidade em seu derredor. Mesmo no Direito Comercial não são poucas as discussões (e confusões) a respeito do tema empresa. Em vão, muito se debateu na tentativa de construir um conceito jurídico para empresa. É que a empresa é predominantemente um fenômeno econômico, e como tal, coube à ciência econômica conceituá-la com maior propriedade. Hoje, mesmo com certo incômodo²⁰, a doutrina jurídica cedeu ao conceito econômico de empresa.

Mas seu entendimento demanda mais do que uma rasa compreensão, uma vez que corresponde a uma abstração decorrente da ação empresária de reunir sinergicamente os fatores de produção necessários à geração, e ou comercialização, de bens e serviços destinados ao mercado, com intuito de lucro.

É que o conceito de empresa adotado pelo Direito é o conceito econômico, o que é até natural uma vez que a empresa é essencialmente um organismo econômico. Tomemos as duas noções econômicas de empresa a seguir, a primeira delas, apresentada por Carlos Galves: “A empresa é a obra do empresário: é a combinação de fatores da produção, com a finalidade de criar coisas e serviços úteis.”²¹

Temos então que a empresa é o resultado da ação do empresário, que reúne os fatores de produção (reservas naturais, trabalho, capital, tecnologia e empresariedade²²), organizando-os produtivamente, no intuito de produzir e ou comercializar bens e serviços.

A outra noção útil de empresa nos é dada por Paulo Sandroni, nos seguintes termos: “**EMPRESA.** Organização destinada à produção e/ou comercialização de bens e serviços, tendo como objetivo o lucro.[...]”²³ (destaque no original).

²⁰ Cf. REQUIÃO. *Curso de direito comercial*, p. 50.

²¹ GALVES. *Manual de Economia Política Atual*, p. 119.

²² Cf. ROSSETTI. *Introdução à economia*, p. 90 e ss.

²³ SANDRONI, Paulo. *Dicionário de economia do século XXI*. p. 291.

Neste exemplo, destacamos a finalidade econômica da atividade do empresário, que é o lucro. Não há que se esperar do empresário, autor da ação (da qual resulta a própria empresa), ou de seus administradores, ações puramente altruísticas, abnegadas. Como seres lógicos que são, por sua ação empreendedora e pela assunção dos riscos naturais a todos os empreendimentos, ambicionam bons retornos econômicos e a multiplicação de suas riquezas.

Mas aqui é necessário um alerta. O lucro não é elemento essencial à caracterização da empresa. Se esta deve ser desenvolvida objetivando o retorno econômico de sua ação, até mesmo para sua manutenção e desenvolvimento estratégico, isso não quer dizer que ele sempre aconteça, o que em nada impede a caracterização da empresa.

Com efeito, embora seja desenvolvida objetivando o lucro, três são os resultados possíveis para a atividade empresária: positivo (lucro), neutro ou nulo (sem lucro, mas também sem prejuízo) e negativo (que ocorre quando a ação empresária resulta em prejuízo). Mas se a empresa vai ou não obtê-lo é uma questão de aviamento, de sua capacidade de gerar lucros, sendo que, caso não sejam alcançados, em nada resta desnatura a configuração de sua atividade como empresária.

Feito esse alerta, e em resumo, a empresa é o fruto da ação sinérgica empresária, da iniciativa organizadora do empresário em buscar e reunir, o mais sinérgicamente possível, os fatores de produção necessários à produção e ou comercialização de bens e serviços. E justamente por consistir-se dessa dinâmica decorrente da ação do empresário, é a empresa um conceito abstrato. Não há empresa sem o exercício dessa dinâmica sinérgica, conforme observa Rubens Requião: “Se todos os seus elementos estiverem organizados, mas não se efetivar o *exercício dessa organização*, não se pode falar em empresa.”²⁴ (destaque no original).

Dessa explanação, queremos então destacar a estrita vinculação da empresa com o empresário, uma vez que, para o seu surgimento e desenvolvimento, depende

²⁴ REQUIÃO. Curso..., 1.º v., p. 59.

necessariamente do pulso deste, salvo algumas exceções em que o empresário pode ser afastado ou dissolvido (como ocorre nos casos dos síndicos das massas falidas).

Tal constatação poderia nos levar à conclusão de que a empresa resumir-se-ia somente a própria vontade do empresário, assim como a nota Dó da analogia feita no início deste artigo. É bem verdade que muitos assim pensam e gostariam que fosse, talvez ainda inspirados nos referenciais do liberalismo econômico clássico. Contudo, conforme demonstraremos a seguir, a realidade da empresa contradiz tal suposição.

2.3. A empresa como resultado de um feixe de forças.

Contudo, o empresário não representa a única vontade, o único interesse a atuar sobre a atividade da qual resulta a empresa. Para bem compreendê-la, necessário se faz ampliar a perspectiva de contemplação para os demais interesses envolvidos na dinâmica complexa que é a empresa.

A empresa é um fenômeno econômico-social em evidência. Com o domínio do regime capitalista e a imperiosa busca de soluções para um dos principais dilemas da existência humana - necessidades humanas infinitas *versus* recursos finitos (questão fundamental da ciência econômica)²⁵, a empresa ganha proeminência na pauta econômica mundial como peça de destacada importância na produção e na circulação das riquezas.

Diante dessa destacada projeção, é natural que muitos olhares se voltem sobre a empresa. Se de um lado ela é fruto da ação do empresário, por outro, percebemos cada vez mais aumentar o número de setores da sociedade que têm seus interesses, em algum momento, cruzando com atividades empresárias, passando então a reivindicar participação na composição desse exercício empresarial.

O Estado é um dos principais agentes nessa composição de forças que vão influenciar na ação empresarial, o que se dá em função de diversas motivações, que vão deste a

²⁵ Cf. ROSSETTI. *Introdução à Economia*, p. 203 e ss.

necessidade de garantir arrecadação para a consecução de suas finalidades; passando pelas necessidades de incentivar ou inibir, ou até mesmo impedir, a exploração de determinado ramo de atividade; ou para garantir o equilíbrio concorrencial do mercado; e para, além de outros motivos, tentar equilibrar as relações de força entre partes economicamente hipossuficientes.

Mas há que se ponderar ainda que a humanidade enfrenta sérios riscos ambientais a curto prazo. Alertas sobre graves problemas climáticos que ameaçam, a curto prazo, o equilíbrio da vida na terra²⁶, e que podem acarretar em milhões e milhões de desabrigados por todo o planeta²⁷, com um impacto na economia mundial de mais de sete trilhões de dólares²⁸, com sérios riscos da escassez de água potável ficar insustentável em um prazo de cinquenta anos²⁹, além de apontar para a extinção de diversas espécies da flora e da fauna mundial.³⁰

Tais circunstâncias vêm alterando o cotidiano empresarial, impondo aos empresários, no exercício de suas atividades, reverem determinadas práticas mais impactantes ao meio ambiente, forçando-os a desenvolverem novos processos e tecnologias menos degradantes. E esse mesmo cenário de crise ambiental eminente criou novos filhos de atividades voltadas para a preservação e recuperação sócio-ambientais.³¹

Esses exemplos são suficientes ao nosso propósito de demonstrar que a atividade empresária, ou seja, a empresa, não se resume à livre iniciativa do empresário. Ela é fruto de sua ação e se mantém em função de seu aviamento subjetivo, mas ela não se resume a essa ação, sofrendo influências de inúmeros agentes, e que vão se somar à ação do empresário na composição resultante que vem a ser a empresa.

3. Conclusão: a empresa como espaço contemporâneo de atuação humana.

²⁶ Cf. GORE. *Uma verdade inconveniente*.

²⁷ Cf. Revista Carta Capital, 8 de novembro de 2006, p. 8-11; Revista Carta Capital, 14 de fevereiro de 2007, p. 34-37.

²⁸ Cf. Revista Carta Capital, 8 de novembro de 2006, p. 8-11.

²⁹ Cf. Revista Carta Capital, 30 de agosto de 2006, p. 40.

³⁰ Cf. GORE. *Uma verdade inconveniente*.

³¹ Cf. Revista Exame, 20 de dez. 2006, p. 22-30.

Hannah Arendt, em sua obra *A condição humana*, relata o contexto contemporâneo como o ápice do esvaziamento histórico do espaço de encontro do homem com seu igual. Sua referência passa a ser a sua força de trabalho, a qual ele precisa alienar para obter os recursos necessários para sua subsistência. E toda essa atividade não resulta em nada de concreto ao homem, uma vez que esse resultado é consumido em sua subsistência. E o homem se torna cada vez mais alienado do mundo e de seu igual.³²

Nesse sentido, resta muito pouco espaço ao homem para realizar sua dimensão de ser gregário, de animal social (o *Politikon Zoon* aristotélico) livre e espontâneo. E um dos poucos espaços que lhe resta é justamente a empresa. É nela que o homem se encontra com seu igual, e com seu diferente; onde interesses diversos como o do empregador e do empregado se confrontam e se harmonizam; onde sua capacidade criativa é exercitada; é por ela que o homem supre sua necessidade de identificação com um grupo e se sente participando da comunidade.

Nesse sentido, Isabel Vaz nos dá um relato de parte desse movimento histórico de esvaziamento do espaço social humano, e do papel desempenhado pela empresa nesse contexto:

Antes do advento da era industrial, a vida do indivíduo transcorria em torno da família, junto à qual trabalhava e encontrava segurança. O estiolamento e a seguir o desaparecimento da família patriarcal, do domínio e da paróquia, preencheram as aspirações individualistas e libertárias dos homens. Mas as tendências humanas são contraditórias, observa Champaud, e estas mudanças afetaram a natureza gregária do Homem e suas necessidades de segurança. Entre as células que nos esforçamos em substituir pelas que desaparecem, existe uma que adquiriu progressivamente uma importância considerável e, sob certos aspectos, preponderante. É a empresa.

Outros organismos poderiam preencher os vazios deixados pelo desaparecimento das antigas estruturas, como os partidos, as seitas, os sindicatos. Mas não poderíamos ignorar o lugar preeminente adquirido pela empresa há quase um século. A empresa tornou-se uma célula de base de nossa sociedade contemporânea.³³

³² Cf. ARENDT. *A condição humana*.

³³ Cf. VAZ. *Direito econômico das propriedades*. p, 485.

Como na analogia apresentada na primeira parte deste artigo, percebemos que a empresa, em seu conceito abstrato de atividade, é formada por um feixe de forças que atuam sobre a mesma, além da ação do empresário. E desse entendimento podemos abstrair a compreensão que, acima de tudo, a empresa representa um dos principais espaços contemporâneos de encontro do humano, o que nos leva a outros questionamentos, no campo jurídico, sobre como deveria ser esse espaço especial do humano?

Referências bibliográficas

ALVES, Ricardo Luiz. *Algumas reflexões sobre a geopolítica global pós-guerra do Iraque*. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5486>> Acesso em: 03 set. 2007.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10.^a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

ASQUINI, Alberto. *Perfis da empresa*. Tradução e notas de Fábio Konder Comparato. In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. n.º 104. São Paulo: RT, out./dez. 1996, p. 109-126.

ATHAYDE, Phydia de. *Água a conta-gotas*. Revista Carta Capital, São Paulo, 30 de ago. 2006, 408.^a ed., ano XIII, p. 40.

BORGES, João Eunápio. *Curso de direito Comercial terrestre*. 5.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

BOURGEOIS, Bernard. *O pensamento político de Hegel*. Trad. Paulo Neves da Silva. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2000.

BRASIL. Código Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm> Acesso em: 27 set. 2007.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Lei n. 11.101. 9 fev. 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Saraiva: *Código comercial e Constituição Federal*. São Paulo, p. 595 – 620. 2007

CAPRA, Fritjof. *O ponto de mutação*. Trad. Álvaro Cabral. 24.^a ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2003.

CHEDIK, Almir. *Harmonia & improvisação*. 20.^a ed. Rio de Janeiro: Lumiar Editora, 1986.

COMPARATO, Fábio Konder. *Estado, empresa e função social*. In: Revista dos Tribunais, São Paulo: RT, v. 732, outubro de 1996.

_____. *Estado, empresa e função social*. In: Revista dos Tribunais, São Paulo: RT, v. 732, outubro de 1996

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

COSTA, Antonio Luiz M. C. *Do risco à certeza*. Revista Carta Capital, São Paulo, 14 de fev. 2007, 431.^a ed., ano XIII, p. 34-37.

COSTA, Wille Duarte. *A possibilidade de aplicação do conceito de comerciante ao produtor rural*. Tese de doutoramento apresentada à Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, 1994.

DEL VECCHIO, Ângelo. *Guerra no Iraque: três causas e uma conclusão*. Disponível em:
<http://proex.reitoria.unesp.br/informativo/WebHelp/2003/edi__o31/artigoguerra.htm>
Acesso em: 03 set. 2007.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Nova lei de falência e recuperação de empresas*. São Paulo: Atlas, 2005.

FERREIRA, Waldemar Martins. *Instituições de direito comercial: o estatuto do comerciante e da sociedade mercantil*. 3ª. ed. 1º. v. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1951.

GALVES, Carlos. *Manual de economia política atual*. 15ª. ed. rev. e atual. por Galeno Lacerda. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

GORE, Albert. Uma verdade inconveniente: o que devemos saber (e fazer) sobre o aquecimento global. Tradução de Isa Mara Lando. Barueri: Manole, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2004.

GUROVITZ, Helio; BLECHER, Nelson. O estigma do lucro. Revista Exame, São Paulo, 30 de mar. 2005, 6ª. ed. do ano 39, p. 20-30.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 2ª. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HINSLIFF, Gaby. *Um desastre de trilhões*. Revista Carta Capital, São Paulo, 8 de nov. 2006, 418ª. ed., ano XIII, p. 8-11.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. *Dicionário básico de filosofia*. 3ª. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1996.

KUNSCH, Margarida Maria Krohling. *Planejamento de relações públicas na comunicação integrada*. 4ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Summus, 2003.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira. *Tendências à publicização da empresa: uma abordagem interdisciplinar*. Tese de doutoramento apresentada à Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, 2007.

MED, Bohumil. *Teoria Musical*. 4ª. ed. rev. e ampl. Brasília: Musimed, 1996.

MENDES, Octavio. *Direito commercial terrestre*. São Paulo: Saraiva e cia., 1930.

MENESES, Paulo. *Hegel & A fenomenologia do espírito*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 20^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. I.

PRÊMIO ETHOS/VALOR. *Responsabilidade social das empresas: a contribuição das universidades*. São Paulo: Peirópolis, 2004, v. III.

PRIGOGINE, Ilya. *O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza*. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Editora Unesp, 1996.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 26^a. ed. atualizada por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 1.

ROCHA FILHO, José Maria. *Curso de Direito Comercial*. 3.^a ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

ROHRMANN, Carlos Alberto. *Curso de direito virtual*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ROSSETTI, José Paschoal. *Introdução à economia*. 20^a. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Kant; seu fundamento na liberdade e na igualdade*. Belo Horizonte: UFMG, 1986.

SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho. *Hermenêutica filosófica e aplicação do Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SANDRONI, Paulo. *Dicionário de economia do século XXI*

SCHWARTZ, Gilson. *Repúdio à guerra também reflete interesses económicos*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi0202200304.htm>> Acesso em: 03 set. 2007.

SILVA, Américo Luís Martins da. *Introdução ao direito empresarial*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SOUZA, Ruy de. *O direito das empresas: atualização do direito comercial*. Belo Horizonte: Libreria Bernardo Álvares Editôra, 1959.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de direito económico*. 3ª. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 1994.

SÜSSEKIND, Arnaldo *et al.* *Instituições de direito do trabalho*. 15ª ed. São Paulo: LTr, 1995, v. 1.

TEIXEIRA JÚNIOR, Sérgio. *Novo clima para os negócios*. Revista Exame, São Paulo, 20 de dez. 2006, 883.ª ed., ano 40, p. 22-30.

VAZ, Isabel. *Direito económico das propriedades*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.